

Em torno da distinção entre as perspectivas zetética e dogmática: nota sobre a pesquisa jurídica no Brasil¹

Leonel Cesarino Pessoa

Doutor em Direito – USP;
Professor de Direito Tributário – UNINOVE.
ces.pessoa@uol.com.br
São Paulo [Brasil]

▼ O presente texto pretende mostrar como a distinção elaborada por Theodor Viehweg entre as perspectivas zetética e dogmática ainda pode contribuir para o diagnóstico e análise da crise do saber jurídico e da produção de textos jurídicos no Brasil.

Palavras-chave: Ciência jurídica. Dogmática. Theodor Viehweg. Zetética.

1 Introdução

Muito se tem escrito sobre aquilo que foi diagnosticado como crise do ensino e da pesquisa jurídica. Exemplificam esta preocupação o artigo de San Tiago Dantas “A educação jurídica brasileira”, de 1955, e os artigos de Joaquim de Arruda Falcão Netto “Classe dirigente e ensino jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas” e “Crise da universidade e crise do ensino jurídico”, de 1977 e 1978, respectivamente.

Em alguns aspectos, no entanto, a crise parece ter tomado proporções ainda maiores. Nos últimos anos, multiplicaram-se as publicações jurídicas, mas esse crescimento substancial do volume de livros e artigos, na maior parte das vezes, não foi acompanhado de aumento qualitativo do novo material.

Cada vez mais, publicam-se livros e artigos que constituem mera reprodução dos textos de lei, seguidos de comentários que se limitam a parafrasear o próprio texto que se está supostamente “interpretando”.

Além disso, em inúmeros artigos publicados, não se constata qualquer contribuição para o saber jurídico nem sequer existe a possibilidade de identificar o objetivo do autor, ou mesmo circunscrever o ganho científico que se pretende introduzir.²

Tudo isso contribui para a formação de um quadro caótico, no qual o conjunto das publicações deixa de assumir a forma de um debate organizado, dando lugar à dispersão de textos que se multiplicam, sem que seja possível vislumbrar contribuição relevante de cada um deles.

Um dos aspectos negativos desse estado de coisas é dificultar, e muito, a tarefa do pesquisador, que, diante da falta de referências para organizar o debate, vê-se obrigado, se tiver a pretensão de identificar uma determinada questão, a ler um vasto conjunto de artigos que, na maioria das vezes, em nada contribuem para a evolução da discussão e a melhor compreensão dos problemas em pauta.

Em artigo recente, Marcos Nobre (2003, p. 145) aponta um outro problema que estaria fundamentando o fato de que “[...] o direito como discipli-

na acadêmica não tenha conseguido acompanhar o vertiginoso crescimento qualitativo da pesquisa científica em ciências humanas no Brasil nos últimos trinta anos.”

Trata-se, segundo ele, de uma confusão entre pesquisa acadêmica e prática profissional que equipara duas atividades tão distintas. Enquanto o advogado e o parecerista fazem uma “[...] sistematização da doutrina, jurisprudência e legislação existentes e selecionam, segundo a estratégia advocatícia definida, os argumentos que possam ser mais úteis à construção da tese jurídica [...]” (NOBRE, 2003, p. 149), a pesquisa acadêmica deveria procurar

[...] no conjunto do material disponível, um padrão de racionalidade e inteligibilidade para, só então, formular uma tese explicativa, o que seria talvez o padrão e o objetivo de uma investigação acadêmica no âmbito do direito [...] (NOBRE, 2003, p. 150).

Neste artigo, pretendo contribuir para esse debate, tecendo algumas considerações sobre o problema descrito a partir da distinção entre duas perspectivas distintas – denominadas zetética e dogmática –, proposta pelo professor de direito Theodor Viehweg.

2 A distinção entre as perspectivas zetética e dogmática

Viehweg inicia seu texto “Problemas sistémicos en la dogmática jurídica y en la investigación jurídica” (1997), constatando que são múltiplos os trabalhos que se ocupam do direito como objeto, mas que é impossível reduzir essa pluralidade a uma unidade.

Classificações conhecidas, tais como ciências naturais e ciências do espírito, ciências reais e ciências ideais, ciências explicativas e ciências compreensivas, ou ainda ciências do ser e do dever-ser, mesmo que possam iluminar aspectos

importantes do estudo do direito, não conseguem dar conta da especificidade da produção teórica no âmbito do direito no mundo de hoje.

Para iluminar essa questão, Viehweg propõe uma nova distinção entre duas perspectivas – de modo que possa organizar os trabalhos sobre o direito – para além daquelas apontadas e conhecidas ao tempo em que escreveu. Ele propõe que o saber em geral e o saber sobre o direito, em especial, sejam classificados em zetético e dogmático. Essa distinção foi introduzida no Brasil pelo professor Tércio Sampaio Ferraz Junior, a partir da obra de Viehweg, tendo ingressado com muita força em nosso meio jurídico.

No âmbito do direito, são inúmeros os livros e artigos nacionais a mencionar essa terminologia. Muitos deles inclusive sustentam a adoção, seja da perspectiva zetética, seja da dogmática. No entanto, na maior parte das vezes, esses conceitos são utilizados como se fossem evidentes por si mesmos, como se integrassem nosso vocabulário há muito tempo, e como se, sobre sua adoção e utilização, não pairassem quaisquer dúvidas.

No entanto, ao contrário, eles têm uma origem histórica bastante determinada e não são conhecidos de todos. Nesse sentido, seria recomendável que seu uso viesse acompanhado de uma referência do tipo: “em conformidade com a terminologia proposta por Viehweg”. De qualquer forma, trata-se de retomar essa classificação, pois ela desempenha papel importante na elucidação do estatuto teórico do saber dogmático.

O termo zetética tem origem na palavra grega *zetein*, que significa perquirir, e o termo dogmática, da mesma origem, *dokein*, que designa doutrinar. Segundo Viehweg, o processo de investigação científica pode ser analisado a partir de um modelo que o concebe como esquema de perguntas e respostas. Nesse sentido, conforme sejam privilegiados na investigação o aspecto pergunta ou o aspecto resposta, as investigações terão características distintas. O enfoque investigativo determinará o que deve ter relevância.

Numa perspectiva zetética, o aspecto pergunta é acentuado. Isso significa que tudo pode ser objeto de investigação. Quaisquer premissas tomadas como pontos de partida podem ser submetidas à prova, refutadas e mesmo rejeitadas,

sendo substituídas por novas premissas. Elas conservam, nas palavras de Viehweg (1997, p. 76, tradução nossa), “[...] sempre seu caráter hipotético, problemático, tentador e questionável. Servem primordialmente para delimitar o horizonte de questões de um âmbito especializado nesse sentido [...]”.

Numa perspectiva dogmática, predomina o lado resposta. Isso significa que nem tudo pode ser objeto de questionamento. A investigação tem limites porque as questões abordadas são limitadas. Algumas das premissas – os dogmas – são tomadas como certas e mantidas fora de questionamento, e o resultado da investigação, em última instância, terá de manter relação com essas premissas que não podem ser afastadas.

Nesse sentido, Viehweg escreve:

Por outro lado, no segundo caso, determinados *topoi* resultantes das respostas são abstraídos da questionabilidade, quer dizer, não são postos em questão de juízo, são mantidos como respostas inatacáveis, tidas como absolutas, pelo menos por um tempo. Enquanto, a partir disso, dominam todas as demais respostas, conseqüentemente estas não podem colocar em perigo aquelas, de sorte que, ainda assim, devem procurar ser conciliáveis com elas, de uma forma aceitável. (VIEHWEG, 1997, p. 76, tradução nossa).

Explorando, ainda, os traços distintivos das diversas perspectivas, outra diferença fundamental apresenta-se. As perspectivas zetética e dogmática podem também ser distinguidas tendo em vista a função que desempenham. Segundo Viehweg (1997, p. 77, tradução nossa), o pensamento dogmático refere-se à “[...] formação da opinião [...]”, enquanto o zetético se relaciona com investigação propriamente dita, isto é, justamente com a “[...] dissolução, através da dúvida, das meras opiniões [...]”.

Ao fazer essa separação, Viehweg distingue o estatuto teórico do conhecimento produzido nos dois âmbitos. Uma investigação feita de uma perspectiva zetética procura descrever ou compreender a realidade. Se as pessoas

têm opiniões diferentes sobre determinado tema, trata-se justamente de não permitir que tudo se resolva com uma simples opinião. O conflito entre opiniões a respeito de determinado assunto, a respeito das descrições de uma determinada realidade é resolvido, na perspectiva zetética, por meio da investigação científica efetiva. As hipóteses são testadas e aquela que, ao fim das investigações, mostrar-se capaz de descrever a realidade com maior precisão será tomada como correta.

Uma pesquisa numa perspectiva dogmática, no entanto, não tem como objetivo descrever, da maneira mais precisa possível, a realidade, ou mesmo compreendê-la. O objetivo que orienta as construções dogmáticas se é, em algum sentido, também descritivo é, fundamentalmente, diretivo. Trata-se de procurar influenciar ou dirigir a conduta dos aplicadores do direito. Nesse sentido, o critério de correção estabelecido para a investigação realizada numa perspectiva zetética não poderá ser aplicado. Discutindo essas duas perspectivas à luz das funções distintas que a linguagem pode assumir, Ferraz Junior escreve:

Ora, quando o físico define o “movimento”, prepondera a função informativa (da linguagem). Suas definições teóricas se superam à medida que o estado de coisas referido muda, ou porque se descobrem novos aspectos relevantes ou porque os aspectos antes tidos por relevantes não o são mais. Já quando o jurista define a “posse”, mesclam-se as duas funções. Ele não informa apenas sobre como se entende a posse, mas também como ela “deve ser” entendida. Assim suas definições teóricas se superam à medida que deixam de ser guia para a ação. No caso do físico a definição é superada porque se tornou falsa. No caso do jurista, porque deixou de ser atuante. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 39, grifo do autor).

Com o objetivo de tornar esses conceitos mais concretos, tome-se, como exemplo, o tema dos crimes de colarinho-branco. Eles podem ser investigados a partir das duas perspectivas mencionadas.

De uma perspectiva zetética, trata-se, por exemplo, de investigar por que os crimes de colarinho-branco não são punidos. Diante de várias hipóteses, o problema passa a ser o de estabelecer qual delas descreve, de forma melhor, a realidade. Qual delas explica melhor o que ocorre no caso dos crimes de colarinho-branco. É a polícia que não investiga direito? As leis que são insuficientes? As leis não são insuficientes, mas os tipos penais são construídos de forma vaga. O que dificulta o trabalho da acusação?

Para realizar essa pesquisa, o teórico não está preso a qualquer premissa. Se, por exemplo, o método estatístico utilizado para o levantamento do material a ser analisado mostrasse algum problema, ele poderia ser prontamente substituído por outro que se mostrasse mais preciso no desempenho dessa função. O objetivo último do teórico é a descrição da realidade da forma mais precisa possível e, para atingir esse objetivo, pouco importa sejam as premissas inicialmente tomadas substituídas ou não.

Por outro lado, se o tema dos crimes de colarinho-branco é investigado de uma perspectiva dogmática, as questões levantadas são de outra ordem. A interpretação de determinado instituto é um tipo de trabalho dogmático. Os operadores do direito podem estar inseguros com relação à interpretação de determinado instituto, por exemplo, uma lei recém-promulgada inclusive com relação ao sentido de determinada lei. O trabalho da dogmática jurídica toma o direito posto e pretende criar condições para a aplicação desse direito, tendo em vista a decisão dos conflitos.

Dessa forma, o trabalho dogmático investiga, por exemplo, a lei que trata dos crimes de colarinho-branco, propondo determinadas interpretações. Pode pretender que o tratamento dado pelos tribunais a determinadas normas que disciplinam os crimes de colarinho-branco seja diverso, porque deveriam ser obedecidos os princípios presentes em outras partes do sistema jurídico. Pode pretender que a interpretação que se propõe fira alguma norma constitucional. Sempre se toma a norma como ponto de partida sem que o objetivo seja o mesmo da investigação conduzida numa perspectiva zetética. Não se trata, no trabalho dogmático, de descrever a realidade, mas

fundamentalmente de procurar influenciar o aplicador do direito em um momento posterior.

3 A cientificidade das perspectivas zetética e dogmática

Trata-se então de saber se – diante do que foi exposto – a distinção entre as perspectivas zetética e dogmática pode desempenhar algum papel na avaliação da crise diagnosticada na produção acadêmica, no âmbito do direito no Brasil.

Penso que sim, pois parte das críticas é feita tomando como padrão para o saber jurídico aquele conhecimento que, em conformidade com a terminologia proposta, foi chamado de zetético. O saber produzido no âmbito do direito seria, algumas vezes, criticado por não se conformar aos padrões da ciência (zetética) em geral.

Ninguém nega que a produção de teoria ou filosofia do direito no Brasil seja escassa, ou que os trabalhos que analisem o direito – ou temas do direito – de uma perspectiva sociológica, por exemplo, sejam muito poucos. O problema todo reside no fato de que tomar a investigação chamada zetética como padrão significa negar a especificidade de um saber dogmático, negar a viabilidade desse saber que se constituiu com características próprias e específicas.

Mas, se é mesmo possível chamar toda essa produção teórica descrita no início do artigo e o saber produzido no âmbito do direito de saber em um sentido bastante específico – saber dogmático –, toda a crise diagnosticada no início do artigo não é, em última instância, crise alguma?

Mesmo de uma perspectiva dogmática a qualidade do conhecimento produzido não é, a nosso ver, satisfatória. Mas como avaliar a qualidade das produções no âmbito da dogmática jurídica?

Quando foi discutida a distinção entre as perspectivas zetética e dogmática, observou-se que o tema da superação das definições teóricas permitia estabelecer uma diferença importante entre os dois enfoques.

Foi visto que, enquanto as definições teóricas da investigação conduzida de uma perspectiva zetética se superam “[...] à medida que o estado de coisas referido muda, ou porque se descobrem novos aspectos relevantes ou porque os aspectos antes tidos por relevantes não o são mais [...]” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 39), as definições conduzidas de uma perspectiva dogmática são superadas porque deixam de “[...] ser guias para a ação[...]”, conclui-se. Dessa forma, um problema que pode ser apontado com relação à produção da dogmática jurídica refere-se ao aparato que se mobiliza, às construções teóricas elaboradas com o objetivo de estabelecer uma determinada conduta como guia para a ação, aos critérios da pesquisa e à pesquisa realizada para alterar determinado guia para ação.

Nesse sentido, os livros que se limitam a fazer paráfrase de lei não envolvem pesquisa alguma. As referências ao direito comparado indicam um tipo de pesquisa possível, sendo a pesquisa sociológica outro tipo possível. Em princípio, quanto mais a defesa de determinada conduta como guia para ação estiver acompanhada e fundamentada em considerações dessa ordem, melhor será o trabalho dogmático.

Among the distinctions between the zetetic and the dogmatic perspectives: notes on the juridical research in Brazil

▼ This paper intends to show how Theodor Viehweg’s distinction between the zetetic and dogmatic perspectives is still able to contribute to the diagnostic and analysis of the juridical knowledge crisis and production of juridical literature in Brazil.

Key words: Dogmatic. Juridical science. Theodor Viehweg. Zetetic.

Notas

- 1 Essa é a primeira versão de um trabalho em andamento sobre o tema da pesquisa em direito no Brasil, cuja parte ora publicada foi desenvolvida no primeiro semestre de 2004.

2 Coordenei, no segundo semestre de 2003, um grupo de pesquisa de alunos da Faculdade de Direito da UNINOVE que fez um levantamento de toda a bibliografia existente sobre o princípio da legalidade tributária. Na leitura do material, esse problema foi exaustivamente verificado.

Referências

DANTAS, S. T. A educação jurídica e a crise brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 159, p. 449-458, 1955.

FALCÃO NETTO, J. de A. Classe dirigente e ensino jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, DF, v. 8, n. 21, p. 31-77, 1977.

_____. Crise da universidade e crise do ensino jurídico. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, DF, v. 9, n. 24, p. 79-129, 1978.

FERRAZ JUNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOBRE, M. S. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 66, p. 145-154, jul. 2003.

VIEHWEG, T. Problemas sistémicos en la dogmática jurídica y en la investigación jurídica. In: _____. *Tópica y filosofía del derecho*. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 71-85.

recebido em: 6 jun. 2005 / aprovado em: 15 jun. 2005

Para referenciar este texto:

PESSÔA, L. C. Em torno da distinção entre as perspectivas zetética e dogmática: nota sobre a pesquisa jurídica no Brasil. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 4, p. 23-32, 2005.